

A. I. N.<sup>º</sup> - 279804.0014/06-8  
AUTUADO - F.L.M. DE MATOS  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 05/06/06

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0184-05/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acatada a preliminar de nulidade. A descrição da infração e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real. Por implicar em mudança de fulcro da autuação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/01/06, imputa a seguinte infração ao autuado:

“Estabelecimento deixou de expor, em local visível ao público, mensagens de conteúdo educativo-tributário, previsto em Lei, contidos em cartazes fornecidos gratuitamente ao contribuinte para tal fim”.

Traz como tipificação o art. 42, XIV-A, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Consta ainda na descrição dos fatos do A.I. o seguinte:

“Contribuinte identificado realizando VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 04/01/06, em anexo ao PAF. Ação fiscal decorrente da denúncia de nº 10.460/05”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fl. 29/33, inicialmente transcrevendo a infração descrita nos autos, bem como sua capitulação legal. Considera a autuação um excesso do autuante, e diz que o mesmo se equivocou na sua lavratura. Expõe que o procedimento fiscal se amparou em denúncia sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar. Entende que tal procedimento ofende ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Destaca que o dispositivo que aponta o enquadramento da infração é por demais vago e impreciso. Transcreve os artigos 140, 141 e 142, X, do RICMS/97, dizendo que a infração apontada nunca ocorreu, posto que o contribuinte mantinha, e ainda mantém afixados em seu estabelecimento os cartazes fornecidos pela SEFAZ. Acrescenta que o art. 42, XIV-A, “b”, da Lei nº 7.014/96, não indica qual seria o “local visível” para fixação dos cartazes, entendendo que ficaria ao arbítrio do contribuinte definir o local para tal. Transcreve o art. 158, do RPAF/99, dizendo que diante do acima descrito a multa deve ser dispensada.

Ao final, dizendo que o autuante deveria, com base no princípio da equidade, ter ponderado a relevância do fato ensejador da autuação, pede a improcedência da mesma.

O autuante, em informação fiscal (fls. 40/41), mantém a autuação, dizendo que o Auto de Infração decorreu da denúncia nº 10.406/05, e que em diligência ao estabelecimento autuado efetuou uma Auditoria de Caixa onde se obteve um resultado positivo. Acrescenta que a constatação de saldo credor de caixa caracteriza que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal. Aduz que a peça defensiva em momento algum contesta o objeto da

autuação. Conclui dizendo que a descrição dos fatos do A.I. está correta, mas que devido a uma falha do SEAIT, o enquadramento saiu com o inciso diferente. Por fim, expõe que diante das informações anteriormente prestadas, e considerando a falha apontada, submete o assunto a consideração do CONSEF.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputou a seguinte infração ao autuado:

“Estabelecimento deixou de expor, em local visível ao público, mensagens de conteúdo educativo-tributário, previsto em Lei, contidos em cartazes fornecidos gratuitamente ao contribuinte para tal fim”.

Trouxe como tipificação o art. 42, XIV-A, “b”, da Lei nº 7.014/96.

No entanto, apenas na descrição dos fatos do A.I. é que foi exposta a acusação que bate com os demonstrativos inseridos nos autos, ou seja:

“Contribuinte identificado realizando VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 04/01/06, em anexo ao PAF. Ação fiscal decorrente da denúncia de nº 10.460/05”.

Em virtude do acima exposto, o autuado apresentou sua defesa fazendo referência à imputação que efetivamente constava como acusação no Auto de Infração.

Portanto, resta evidenciado que a descrição da infração e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real e, por implicar em mudança de fulcro da autuação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando a renovação do procedimento fiscal a salvo do equívoco apontado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO, o Auto de Infração nº 279804.0014/06-8, lavrado contra F. L. M. DE MATOS. Recomendando a renovação do procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR